



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EXMO. SR. CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RODRIGO BADARÓ e ROGÉRIO VARELA**, ambos advogados no exercício dos respectivos mandatos de Conselheiro deste Conselho Nacional do Ministério Público, por indicação do Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vem perante Vossa Excelência, com base nos artigos 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal, C/C o art. 74 do Regimento Interno do CNMP, apresentar

#### **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

em face da Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (em Jacarepaguá), Dra. ERMÍNIA MANSO, em virtude de fato ocorrido durante a realização de audiência na 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá/RJ, conforme noticiado amplamente pela imprensa desde então. A título de exemplo, *verbis*:

**Metrópoles:** “Juiz manda apreender celular de advogado que gravou vídeo da audiência – Juiz determinou apreensão de imagens após reclamação de promotora; registro de audiência é autorizado pelo Código de Processo Civil

<https://www.metrosoles.com/colunas/paulo-cappelli/juiz-advogado-video>

**Migalhas:** “Juiz manda apreender celular de advogado que gravava audiência – O advogado justificou a gravação com base no artigo 367 do CPC.”

<https://www.migalhas.com.br/quentes/403719/juiz-manda-apreender-celular-de-advogado-que-gravava-audiencia>

**Metrópoles:** “Advogado impedido por juiz de gravar audiência com celular aciona OAB – Denúncia foi protocolada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ) após juiz determinar apreensão de aparelho em audiência em vara criminal”

<https://www.metrosoles.com/colunas/paulo-cappelli/advogado-impedido-por-juiz-de-gravar-audiencia-com-celular-aciona-oab>

Do vídeo veiculado nos referidos portais de notícias, pode-se extrair com facilidade que a conduta não se configura apenas como grave violação dos deveres funcionais que são impostos por lei aos membros do Ministério Público, mas caracteriza clara violação tanto de prerrogativas da advocacia como de dispositivo da legislação processual que foi inserida recentemente no ordenamento jurídico justamente para impedir situações arbitrárias como a que ora se reclama.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe em seu artigo 43, incisos II e IX, que são deveres dos membros do Ministério Público “*zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções*”, bem como “*tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça*”.

A Constituição Federal, por sua vez, não apenas dispõe em seu artigo 133 que “*O advogado é indispensável à administração da Justiça*”, como atribui à advocacia, na mesma medida que o faz com o Ministério Público, a natureza de função essencial à Justiça.

O texto constitucional também é forte em impor ao Ministério Público o dever de defender a ordem jurídica.

A Lei nº 8.906/94, a seu turno, estabelece de modo claro a prerrogativa do advogado de “*exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional*”.

O vídeo circulado pela imprensa deixa claro que a Promotora de Justiça ora Reclamada agiu com destempero, falta de urbanidade e até mesmo de conhecimento atualizado da legislação, ao impedir o advogado de exercer sua profissão com liberdade.

Registre-se, por oportuno, que a Reclamada chegou ao absurdo de afirmar, conforme noticiado à Ordem dos Advogados do Brasil pelo advogado vítima do abuso, que toda a confusão que por ela própria foi criada estaria prejudicando a sua cliente, deixando a jurisdição insegura e comprometendo a atuação livre de seu papel constitucional.

Não existe qualquer dúvida jurídica que se sustente por argumento válido no tocante ao direito de as partes gravarem as audiências. Se é certo que durante muito tempo a questão era decidida de acordo com a vontade individual de cada magistrado, mais certo é que tanto a legislação quanto a jurisprudência superior foram sensíveis a necessidade de tornar mais clara a sua natureza de direito subjetivo.

A situação dos conflitos criados por membros do Ministério Público e por magistrados envolvendo o tema não é nova. Com muita facilidade se pode assistir no youtube as situações constrangedoras que são impostas aos advogados sem qualquer fundamentação logicamente válida.

É fato notório, por exemplo, que há sete anos atrás, o juiz Sérgio Moro proibiu que o então advogado Cristiano Zanin gravasse a audiência em que foi ouvido o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Sustentando ter havido uma “*grave irregularidade*”, afirmou, sem qualquer fundamentação concreta, que “*Nenhuma parte tem direito de gravar áudio ou vídeo da audiência sem autorização expressa deste juízo. Ficam advertidas as partes, com base no artigo 251 do Código de Processo Penal que não promovam gravações de vídeo de audiência sem autorização do juízo*”.

E da mesma forma como ocorre com a situação da ora Reclamada, os ditos fundamentos confrontam diretamente com a literalidade do artigo 367, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

**§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada** em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

**§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.**

O artigo 405, §§1º e 2º do Código de Processo Penal, a seu tempo,

dispõe que:

§1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)

§2º No caso de registro por meio audiovisual, **será encaminhado às partes cópia do registro original**, sem necessidade de transcrição.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no julgamento do HC nº 428.511, destacou que, a partir do advento da Lei nº 11.719/08, a gravação audiovisual para o registro de depoimentos não é opcional, mas sim obrigatória, razão pela qual anulou a audiência do caso concreto em virtude da falta de gravação.

Daí decorre que, sob qualquer perspectiva experimentada, não existe possibilidade jurídica de se sustentar a impossibilidade de realização de gravação pelas partes ou por seus advogados. Muito pelo contrário, o entendimento de que cabe ao Ministério Público ou ao Juiz decidir pela possibilidade ou não da gravação serve apenas para perpetuar abusos.

Sobre o tema basta lembrar que, se o advogado vítima do abuso praticado pela ora Reclamada não tivesse conseguido resgatar da memória de seu celular o inteiro teor da gravação, jamais este Órgão Nacional de controle do Ministério Público brasileiro poderia, no caso em exame, exercer seu papel constitucional de zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público brasileiro.

Por fim, cabe destacar que os ora Reclamantes não ignoram o fato de o abuso em tela ter se agravado a partir da intervenção do magistrado condutor do processo. Trata-se de conduta que será encaminhada no tempo e modo devidos à apreciação do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, o vídeo recuperado deixa claro que foi a ora Reclamada quem inicialmente violou (i) as prerrogativas do advogado, (ii) a legislação processual em vigor; (iii) a legislação funcional; e (iv) a jurisprudência superior sobre o tema.

A situação ganha maior gravidade quando se considera o Acordo de Cooperação firmado entre o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público Federal e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 26 de fevereiro de 2024, visando à conjugação de esforços para o fortalecimento das garantias e prerrogativas conferidas aos membros do Ministério Público e aos integrantes da Advocacia, pois evidencia uma total postura de rebeldia por parte da ora Reclamada com relação aos atos oriundos da Administração Superior do Ministério Público.

Trata-se de fato grave que justifica a atuação direta deste CNMP, especialmente pela reverberação em nível nacional, já que situações assim, em que agentes estatais agem contrariamente aos valores morais e às normas legais que deveriam nortear seus atos, alimentam no meio social um estado de dúvida e insegurança que compromete a imagem e a credibilidade não apenas do MP/RJ, mas de todo o Ministério Público brasileiro.

Em face do exposto, requerem o conhecimento da presente Reclamação Disciplinar, com a adoção dos encaminhamentos que Vossa Excelência entender necessários no âmbito da competência da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 20 de março de 2024.

RODRIGO BADARÓ  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Badaró Almeida de Castro**,  
**Conselheiro do CNMP**, em 20/03/2024, às 18:48, conforme § 3º do art. 4º do  
Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI  
Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Magnus Varela Gonçalves**,  
**Conselheiro do CNMP**, em 20/03/2024, às 19:00, conforme § 3º do art. 4º do  
Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI  
Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador **0985939** e o código CRC **D41EAB5C**.

---